



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600525-16.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600525-16.2024.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ANTONIO COSTA BORGES NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: FALPE PESQUISAS S/S LTDA

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

EMENTA

ELEIÇÕES DE 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AÇÃO

PROPOSTA POR INSTITUTO DE PESQUISA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL TAXATIVO DO ART. 96, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE. NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ANULAR A SENTENÇA que aplicou multa aos representados, e EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em face da patente ilegitimidade ativa da parte representante, conforme o voto do Relator.

Maceió, 27/11/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral ajuizado por ANTÔNIO COSTA BORGES NETO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Irregular na internet proposta por FALPE PESQUISAS S/S LTDA.

Na sentença de ID 10227068, o Juízo Eleitoral entendeu que não houve comprovação de que os dados da pesquisa foram manipulados e que a pesquisa foi devidamente registrada no TSE, de modo que determinou a suspensão da postagem que questionava a idoneidade da pesquisa. Em sede de embargos de declaração, aplicou multa ao recorrente.

Em suas razões, o recorrente sustenta que não existe comprovação de que Antônio Borges tenha veiculado o vídeo impugnado. Pugna pela reforma da sentença e afastamento da multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela extinção do feito, diante da ilegitimidade ativa da empresa de pesquisa.

Intimados acerca da tese de ilegitimidade, apenas o recorrente apresentou manifestação pelo seu acolhimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedente Representação por propaganda irregular e aplicou multa aos representados, inclusive ao ora recorrente.

A Representação foi fundamentada na suposta ofensa aos arts. 9º-A e 27 da Res. TSE nº 23.610/2019, ao argumento de que os representados compartilharam notícia sabidamente inverídica.

Inicialmente, antes de analisar as alegações trazidas na peça recursal, necessário se faz tecer algumas considerações acerca da ilegitimidade ativa levantada no parecer do Ministério Público.

Com relação ao tema retratado, colaciono o que disciplina a Lei das Eleições e a Resolução TSE que trata das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta:

Lei 9.504/97

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (ç)

Res. 23.608/2019

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se([Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III](#); e [Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

Com efeito, a legislação eleitoral dispõe os legitimados para a propositura das representações por propaganda irregular, incluindo nesse rol apenas os partidos, coligações ou candidatos (as), além do Ministério Público.

No caso em análise, a parte representante/autora foi o Instituto de Pesquisa FALPE, não abrangido no rol do art. 96 da Lei das Eleições, como bem consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Desse modo, em que pese a empresa ter se considerado atingida pelo teor do vídeo postado, carece de legitimidade para ajuizar representações por propaganda irregular.

A mesma linha de raciocínio pode ser estabelecida quando se observa os termos do art. 30, §2º, da Res. TSE nº 23.610/2019, que determina a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais, deixando claro que a norma está adstrita àqueles que estão envolvidos diretamente no processo eleitoral.

Nessa toada, colaciono os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Trata-se de representação, com pedido de liminar ajuizada pela RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., em desfavor da COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PCDOB E PRB) e de DILMA VANA ROUSSEFF, em virtude de alegada associação indevida do nome da emissora à propaganda eleitoral. 2. O art. 96 da [Lei das Eleicoes](#) e o art. 3º da Res.-TSE 23.398/2014 dispõem que apenas partidos políticos, coligações, candidatos ou o Ministério Público têm legitimidade para ajuizar representações e reclamações dirigidas à Justiça Eleitoral. 3. Por oportuno, ressalto que o TSE tem negado direito de resposta a terceiros (tema análogo ao presente), a fim de assentar que as questões afetas à propaganda eleitoral fiquem adstritas àqueles que estão envolvidos diretamente no processo eleitoral. Nesse sentido: [RP 359.637](#), redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento em 21.10.2010, e [RP 890](#), Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 12.11.2009. 4. Recentemente, nos autos da Rp 1444-74, de minha relatoria, decidi que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não tinha legitimidade ativa para ajuizar Representação voltada a impugnar suposta propaganda eleitoral irregular. Contra essa decisão foi interposto Recurso, que, enfim, foi tido por prejudicado. Não obstante, mesmo que de passagem, registrei na ementa que: "Segundo o rito do art. 96 da [Lei das Eleicoes](#), a ação somente pode ser proposta por quem é candidato, pelos partidos políticos, pelas coligações ou pelo Ministério Público Eleitoral. Ilegitimidade de terceiros estranhos ao processo eleitoral". Essa linha de fundamentação foi acolhida pelo Pleno do TSE à unanimidade, sem ressalvas. 5. Sobre as decisões trazidas pela autora para amparar sua legitimidade ativa, faço as seguintes observações. 6. Em relação à Rp 168378, da relatoria do Min. Admar Gonzaga, embora exista o deferimento de pedido liminar em favor de Igor Rousseff (autor), em feito ajuizado contra a Coligação Muda Brasil (PSDB, PMN, SD, DEM, PEN, PTN, PTB, PTC e PTdoB) e Aécio Neves da Cunha, fato é que o tema da legitimidade ativa não foi enfrentado de forma explícita no decisum. Como as condições da ação, em sendo matéria de ordem pública, podem ser examinadas a todo tempo, aquele caso ainda não serve de orientação segura, uma vez que o processo se encontra em fase inicial. 7. Por outro lado, a decisão proferida na Ação Cautelar 1398-85, da relatoria do Min. Henrique Neves, tratava de cenário bem peculiar, na qual havia propaganda eleitoral com uso de marca e nome comercial de uma empresa. O feito, de tão singular, foi convertido de Ação Cautelar para simples Petição (Classe 18ª) e a liminar foi deferida com base em dispositivos legais específicos do [Código Civil](#) (arts. 18 e 20), da [Lei das Eleicoes](#) (art. 44, § 2º) e no poder de polícia da Justiça Eleitoral. Ou seja, aquela decisão não serve como parâmetro para outros casos. 8. Enfim, sobre a Rp 370049, do TRE da Bahia, relator Juiz Salomão Viana, mesmo respeitando as decisões dos Tribunais Regionais, entendo que as orientações jurisprudenciais desta Corte Superior, já indicadas acima e proferidas com ampla discussão no Colegiado (item 3 desta ementa), devem ter primazia sobre posicionamentos de instâncias inferiores.

9. Indefiro a inicial nos termos do art. 295, II, do [Código de Processo Civil](#), assim como, nos termos do art. 267, VI, do [Código de processo Civil](#) c/c o art. 36, § 6º, do RITSE. Extingo o processo, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa ad causam da Rádio e TV Bandeirantes Ltda., para manejar

representação eleitoral prevista na Lei [9.504/1997](#). (TSE - RP: 16829320146000000 Brasília/DF 313742014, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 21/10/2014, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural - 21/10/2014 - Horário 18:00)(grifado)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA QUE SE TRATA, EFETIVAMENTE, DE IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, QUE TEM COMO LEGITIMADOS ATIVOS PARTIDO POLÍTICO, COLIGAÇÃO OU CANDIDATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 96, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. AÇÃO PROPOSTA POR ELEITORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - REI: 06005625320206260057 ITARARÉ - SP 060056253, Relator: Des. Sérgio Nascimento, Data de Julgamento: 29/03/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 62)(grifado)

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer do Ministério Público, do qual extraio o seguinte trecho:

Entretanto, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97, salvo disposições específicas em contrário, as reclamações ou representações relativas ao descumprimento das normas relativas à propaganda eleitoral podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, acrescentando-se nesse rol apenas o Ministério Público Eleitoral.

Nesse sentido, é o disposto na Resolução TSE 23.608/2019 quando prevê, no art. 3º, que as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato, acrescentando, no parágrafo único, que o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.

Tem-se, assim, que a empresa de pesquisa FALPE carece de legitimidade para ajuizar representações com fundamento na irregularidade da propaganda eleitoral, ainda que se considere atingida pela mensagem.

O art. 30, § 2º, da Resolução TSE 23.610/2019 expressamente prevê que sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(o) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais, deixando claro que a norma está adstrita àqueles que estão envolvidos diretamente no processo eleitoral.

Registre-se que a Resolução TSE 23.608/2019, quando amplia o rol de legitimados, o faz expressamente, como é o caso do disposto no art. 34 da citada Resolução, que prevê a possibilidade de pedidos de direito

de resposta formulados por terceiros, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, o que não é o caso dos autos.

Com essas considerações, e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de anular a sentença que aplicou multa aos representados, e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em face da patente ilegitimidade ativa da parte representante.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator